



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001614/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente WILPORT OPERADORES PORTUARIOS LTDA
Recorrida 8ª Turma da DRJ/RJ1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos

Relatório

Este processo foi formado originalmente em papel e depois digitalizado. Com isso, a numeração das páginas apostas no papel não coincide necessariamente com a numeração do documento digitalizado. Assim, esclareço, para logo, que nas referências que faço à numeração de páginas utilizarei a numeração do documento digitalizado.

Trata o presente processo de Autos de Infração de IRPJ e CSLL, cumulados com juros e multa de ofício de 112,50%, referentes ao ano-calendário de 2002, lavrados em razão da glosa de custos e despesas não comprovadas (fls. 145/152).

Conforme Termo de Constatação Fiscal (fl. 132), a Contribuinte foi intimada por quatro vezes durante a ação fiscal a comprovar os custos e despesas reconhecidos em sua DIPJ 2003, sem, no entanto, atender aos termos de intimação. Assim, tais custos e despesas foram glosados, agravando-se a multa de ofício, consoante § 2º art. 44 da Lei nº. 9430/96.

A Contribuinte, ciente do lançamento em 31/10/2007, apresentou, em 30/11/2007, impugnação (fls. 156/158) e documentos (fls. 159/1657) sustentando, em síntese: **(i)** que possui filiais em outras cidades do País, o que fez com que não fosse possível apresentar os documentos durante a ação fiscal; **(ii)** que toda a documentação comprobatória das rubricas de custos questionadas está sendo anexada, para a devida análise e comprovação. Traz aos autos cópias da documentação comprobatória das contas de custos escrituradas contabilmente e referentes ao ano-calendário de 2002 de suas filiais estabelecidas nas cidades de Rio Grande e Porto Alegre, que já perfazem valor considerável daqueles das rubricas questionadas pela fiscalização; **(iii)** tendo em vista a grande quantidade de documentos, o que tornaria inviável sua juntada aos autos, requer seja o julgamento convertido em diligência.

Em atendimento, o julgamento foi convertido em diligência para que se apurassem os fatos argüidos pela Contribuinte (fls.1632).

Conforme relatório fiscal de diligência às fls.1650/1651, intimada, a Contribuinte apresentou planilhas compondo os custos escriturados, cópia do razão e balancetes, bem como documentação de forma a comprovar os custos/despesas escriturados. Após a confrontação da escrituração com a documentação apresentada foi elaborada planilha onde parte das despesas incorridas foi reconhecida.

Aduz, ainda, o relatório fiscal, que embora a Contribuinte tenha apresentado documentos com cópias autenticadas e cópias simples, estas não foram analisadas, ou seja, somente foram considerados documentos originais.

Conforme fls.1651, foi aberto prazo para manifestação da Contribuinte, que se quedou inerte.

Diante dos fatos, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 considerou o lançamento procedente em parte (fls. 1687/1691), para excluir do lançamento os custos efetivamente comprovados durante a diligência fiscal (conforme demonstrativo às fls. 1651) e reduzir a multa de ofício para 75%.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário pleiteando que as planilhas apresentadas compondo os custos e despesas, as cópias do Razão, Balancetes e Notas Fiscais autenticadas e simples sejam consideradas para comprovar os valores escriturados e glosados pela fiscalização (fls. 1709/1712).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente pleiteia que sejam analisados todos os documentos acostados aos autos por meio de cópias simples e autenticadas.

Merece razão o seu apelo.

A cópia autenticada de documento tem fé pública, nos termos do inciso III do art. 365 e 385 do CPC (Lei nº 5.869/73) e, dessa forma, deveriam ter sido tidas em conta na diligência fiscal.

Noutras palavras, diversos documentos acostados aos autos encontram-se devidamente autenticados, sendo desnecessária a juntada do original, uma vez que a autenticação conferida por Cartório de Títulos e Documentos possui fé pública.

Ademais, não havendo fundada dúvida acerca da autenticidade dos documentos acostados aos autos, a falta de juntada de cópias autenticadas e originais dos documentos que instruíram a impugnação não autoriza seu indeferimento.

Dessa forma, a princípio, também os documentos anexados em cópias simples deverão ser considerados na análise fiscal, de forma que se verifique se restaram comprovados os custos e despesas escrituradas pela Recorrente e glosadas pela fiscalização.

Sobre o tema, vale transcrever o quanto dispõe o Decreto nº. 83.936, de 1979:

CONSIDERANDO:

a) que, no relacionamento da Administração com seu servidores e com o público deve prevalecer o princípio da presunção da veracidade, que consiste em acreditar-se, até prova em contrário, que as pessoas estão dizendo a verdade;

b) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

c) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

d) que, em troca da simplificação processual e da agilização das soluções, cumpre aceitar-se, conscientemente, o risco calculado da confiança, uma vez que os casos de fraude não representam regra, mas exceção, e não são impedidos pela prévia e sistemática exigência de documentação;

e) que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime de ação pública punível na forma Código Penal; pelo que se torna dispensável qualquer

precaução administrativa que, a seu turno, não elide a ação penal;

DECRETA:

(...)

Art 2º As declarações feitas perante os órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta serão suficientes, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art 3º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art 4º Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art 5º A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art 6º As exigências necessárias à instrução do requerido serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Com efeito, o que se verifica é que as informações extraídas dos documentos com cópia simples e autenticadas reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário. Ausente qualquer indício ou fundadas razões de dúvida quanto à veracidade das informações, deve a autoridade fiscal solicitar providências para que as dúvidas sejam dirimidas, já que a fraude não representa regra, mas exceção.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que essa:

(i) manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 159/1657, independentemente de serem cópias simples ou autenticadas, determinando se os mesmos estão aptos a comprovar que os custos glosados nos autos de infração objeto do presente processo. Lembrando que, parte dos custos glosados já foi reconhecida pela decisão da DRJ, conforme demonstrativo às fls. 1651; e

(ii) manifeste-se sobre o conteúdo das planilhas anexadas pela Contribuinte no curso da diligência fiscal solicitada pela DRJ, às fls. 1665/1672.

Processo nº 18471.001614/2007-11
Resolução nº 1402-000.241

S1-C4T2
Fl. 6

Ressalto, que a solicitação e diligência feita pela DRJ às fls.1632, fez referência aos documentos dos autos e documentos que estariam guardados na Av. Rio Branco, nº 25, 4º e 7º andares. Portanto, se houverem documentos outros além dos documentos acostados aos autos, tais também deverão ser objeto da nova análise fiscal.

Deverá ser reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a Contribuinte, querendo, adite suas razões de defesa relativamente à matéria objeto do relatório de diligência fiscal.

Após isso, o resultado da diligência deve ser encaminhado a esse Colegiado pelo Chefe da Repartição Preparadora.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator